



**AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SESC/SC.**

1

Impugnação ao EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025  
RC Nº 313782/2025 - TOC 396/2025

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 02.764.609/0002-43, com sede na rua Manoel Aníbal Pereira, nº 481, Dom Bosco, Itajaí, CEP 88307-070, por seu representante legal que subscreve, vem, respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Nº 009/2025, nos termos do item 19 do edital supracitado.

**I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 17/03/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no edital.

**II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**





O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, instituiu o processo que tem por objeto “**contratação de empresa especializada em serviços de vigilância desarmada...**”, prevista para abertura da sessão pública no dia 17/03/2025.

Todavia, nossa empresa se vê na obrigação de apresentar esta impugnação devido a alguns vícios presente no edital supracitado que contrariam a legislações e princípios norteadores das licitações públicas, comprometendo a lisura, a equidade do processo e frustra diretamente o caráter competitivo.

### **III – DA IMPUGNAÇÃO**

De pronto é de nosso conhecimento que o Sesc é considerado uma entidade paraestatal e não faz parte da administração pública direta ou indireta, não sendo obrigada a dispor da lei federal de licitações a 14.133/2021, além de possuir regulamento próprio para licitações (Resolução SESC N.º 1.593/2024).

Entretanto, é relevante destacar que a legislação federal, juntamente com os princípios e jurisprudência aplicáveis, exerce influência complementar e orientadora nas práticas licitatórias em geral. Isso significa que, embora não haja uma obrigatoriedade legal direta, é imperativo que entidades contratantes através de licitações observem as legislações federal e suas interpretações pelos tribunais como referência para suas próprias políticas e procedimentos de licitação.

Após essa breve consideração, vamos abordar agora cada um dos pontos levantados presentes nessa impugnação.

Passemos a impugnação:

#### **A) DA AUSENCIA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO NO EDITAL.**

Após uma minuciosa análise do edital em questão, destaca-se que, embora o item 16 inclua o termo "reajuste", vejamos:

16.16 - Por ocasião da renovação do contrato, mediante termo aditivo, e após transcorridos 12 (doze) meses, somente será aceito o repasse do reajuste incidente sobre o piso salarial do servidor através de Acordo Coletivo do Trabalho e/ou Dissídio Coletivo, excluindo-se quaisquer outros;





Seu conteúdo não aborda claramente o instituto da repactuação, pois não há cláusulas específicas relacionadas ao tema, especialmente no que se refere à ocorrência de uma nova convenção coletiva de trabalho. Além disso, o texto estabelece que o reajuste salarial só será realizado se houver renovação do contrato. Caso contrário, a empresa será obrigada a arcar com o pagamento integral em decorrência de majorações de valores em decorrência de uma nova CCT sem que o contrato seja repactuado.

A repactuação é um elemento crucial em contratos de longo prazo, permitindo ajustes necessários diante de mudanças nas situações contratuais ou de mercado quando se trata de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. A repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

É fundamental que os editais de licitação contemplem a possibilidade de repactuação no momento em que existir o fato gerador (fato superveniente), no caso, nova Convenção Coletiva de Trabalho, e não apenas transcorrido 12 (doze) meses, a fim de garantir a adequação dos contratos às variações de custos e condições do mercado ao longo do tempo. A ausência dessa previsão pode acarretar em prejuízos tanto para os licitantes quanto para a administração pública, comprometendo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

Dessa forma, é imprescindível que haja não só previsão de reajuste em sentido estrito, mas também de repactuação com base no instrumento normativo da categoria. Há previsão de revisão, não há motivos que justifiquem a ausência de previsão de repactuação e reajuste em um contrato essencialmente composto por custos com mão de obra e alguns insumos.

Portanto, solicito que sejam realizadas as devidas correções no edital para incluir cláusulas que prevejam a repactuação dos contratos, em conformidade com a legislação vigente.





## **B) DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 7.102/83.**

Conforme expressamente disposto no edital, não se faz necessário, como parte dos requisitos de habilitação, a apresentação dos documentos de autorização de funcionamento emitidos pela Polícia Federal. Essa omissão sugere que a entidade contratante não considera esses documentos como imprescindíveis para a qualificação dos licitantes.

Ocorre que em se tratando de serviços de vigilância, se faz necessário o cumprimento de requisitos em conformidade com a DG/PF nº 18.045/2023, da Polícia Federal que dispõe sobre regulamentação a toda a atividade de segurança privada, armada ou desarmada, em território nacional, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ministro da Justiça.

Para as empresas de vigilância patrimonial terem sua constituição, deve passar por criteriosa e rigorosa burocracia legal, observando sempre as exigências da Polícia Federal do Brasil constante na Portaria Nº 18.045/2023 do DPF.

Como visto, o processo de abertura e constituição de empresa depende de autorização da Polícia Federal, seja armada ou desarmada, não podendo simplesmente retirar a exigência de comprovação da autorização para funcionamento, bem como, do certificado de segurança por se tratar de vigilância desarmada.

Na Lei nº. 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, determina que:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei;

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as





Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Importante mencionar que a atividade de vigilância possui Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) próprio e este é utilizado para determinar quais atividades são exercidas por uma empresa.

Para as empresas de vigilância, conforme determinado no art. 4 da Portaria nº. 18.045 do DPF, o objeto social da empresa deve estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer, que tem por CNAE 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada, não podendo de forma alguma possuir outras atividades (limpeza, seleção e agenciamento de mão-de-obra e etc.), além daquela autorizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Neste CNAE 80.11-1-01, compreende o fornecimento de: os serviços de vigilância a propriedades; os serviços de escolta de pessoas e de bens; os serviços de proteção a lugares e serviços públicos. Considerando que o objeto desta contratação é prestação de serviços de vigilância, as licitantes com interesse neste certame, devem possuir atividade condizentes com o CNAE e com o objeto contratado.

Vejamos o que o art. 4º da Portaria 18.045/2023 do DPF que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, em que determina:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar **relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.** (grifo nosso)

Portanto, fica clarividente que para o funcionamento de empresa especializada em atividades de segurança privada, esta deve cumprir





rigorosamente os requisitos já definidos pela DPF, não podendo esta Comissão simplesmente retirar as exigências por solicitação de uma licitante que não cumpre o principal requisito: possuir a atividade de vigilância e segurança privada em seu objeto social.

Disto isto, requeremos a reinclusão neste Edital acerca da exigência de comprovação da autorização para funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal e da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública, visto que, é requisito essencial determinado pela legislação que regulamenta as atividades de segurança privada.

Recomendamos uma breve ligação para a Ouvidoria da Polícia Federal caso ainda haja alguma dúvida. Além disso, deixo aqui o link para a matéria sobre a mais recente ação da Polícia Federal no combate às empresas de vigilância irregulares.

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/pf-faz-oitava-fase-da-operacao-seguranca-legal-em-combate-a-empresas-clandestinas-de-seguranca>

### **C) DA NECESSIDADE DE AMPLA TRANSPERENCIA.**

Nota-se que o edital estabelece o seguinte termo: "19.7 - Caso a licitante tenha interesse em realizar vista aos autos do processo, deverá comparecer na sede do Departamento Regional do Sesc/SC, situada na Rua Felipe Schmidt, 785, Centro, em Florianópolis/SC, com prévio agendamento enviado para o e-mail [comissaolicitacao@sesc-sc.com.br](mailto:comissaolicitacao@sesc-sc.com.br)."

A exigência de acesso exclusivamente presencial aos autos do processo licitatório impõe uma limitação indevida às licitantes, especialmente àquelas sediadas fora de Florianópolis. Tal restrição compromete o princípio da ampla concorrência e inviabiliza a participação isonômica de todas as interessadas, contrariando diretrizes normativas aplicáveis.

Cabe destacar que a própria Resolução SESC n.º 1.593/2024 estabelece como premissa fundamental a observância dos princípios da transparência, isonomia e ética, conforme disposto em seu texto:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:





I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da **transparência, da isonomia, da ética**, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. (grifo nosso)

Ao condicionar a consulta aos autos à presença física na sede do Sesc/SC, o edital institui uma barreira operacional que dificulta o efetivo exercício do direito de acesso às informações do certame. Esse cenário não apenas compromete a competitividade do processo, como também pode ser interpretado como afronta aos princípios da publicidade e da igualdade entre os concorrentes, pilares que regem os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de retificação do edital, a fim de assegurar que todas as licitantes possam acessar os documentos por meio do sistema eletrônico de licitação, garantindo um procedimento mais equitativo, transparente e alinhado aos princípios estabelecidos pela própria regulamentação do Sesc.

#### **D) DA UTILIZAÇÃO PADRONIZADA DA PLANILHA DE CUSTO.**

Nota-se que, para evitar contratações irregulares com valores inexequíveis e garantir a isonomia entre as licitantes, torna-se imprescindível a disponibilização de uma planilha de custos referencial no edital, com as devidas rubricas e porcentagens definidas. Essa medida tem por objetivo estabelecer parâmetros objetivos para a formulação das propostas, assegurando que a única diferença entre as licitantes recaia sobre sua margem de lucro.

A ausência de uma referência clara pode resultar na apresentação de propostas com valores abaixo dos custos operacionais mínimos, caracterizando preços inexequíveis. Tal situação compromete não apenas a viabilidade econômico-financeira da execução contratual, mas também a qualidade e a continuidade dos serviços prestados, podendo culminar em descumprimento contratual, necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro e até rescisão contratual, o que acarreta prejuízos à administração contratante.

A exigência de uma planilha de custos encontra respaldo nos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, tais como:





- **Princípio da isonomia:** ao estabelecer critérios uniformes para a composição dos custos, evita-se que licitantes adotem metodologias distintas que possam gerar distorções competitivas indevidas.
- **Princípio da transparência:** a padronização dos custos assegura maior clareza na composição dos preços, permitindo uma análise objetiva e comparável entre as propostas.
- **Princípio da economicidade:** a definição de parâmetros mínimos impede contratações baseadas em valores irrealistas que, posteriormente, possam gerar custos adicionais à administração.
- **Princípio da seleção da proposta mais vantajosa:** ao impedir a contratação de empresas que ofertem valores inexequíveis, garante-se que a administração obtenha um serviço sustentável e de qualidade ao longo da execução contratual.

Dessa forma, faz-se necessária a inclusão de uma planilha de custos referencial no edital, garantindo maior segurança jurídica ao certame e prevenindo riscos que possam comprometer a regular execução do contrato, bem como a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

#### **IV. DO PEDIDO**

Destarte, **requer-se**, respeitosamente, que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o município de Pescaria Brava proceda a retificação do edital licitação, tudo isso para atender aos princípios norteadores licitatórios em especial competitividade, sendo retificado o edital da presente licitação.

Itajaí/SC, 12 de março de 2025.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

ALISSON FREITAS MERCHED  
Administrador

